ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10850.720996/2014-20

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10850.720996/2014-20 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1001-000.208 – Turma Extraordinária / 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 5 de dezembro de 2017 |
| **Matéria** | INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL |
| **Recorrente** | EDNA BASTOS GUILHERMIT & CIA LTDA. EPP. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2014

.A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 16-62.788 - 1ª Turma da DRJ/SPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, abaixo reproduzido parte do voto:

> *9. O critério de decidir está no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:*
>
> *Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*
>
> *§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).*
>
> *§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*
>
> *I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*
>
> *10. Consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 25/26, 30/33) dá conta de que os débitos-causa da negativa ou estavam ainda em aberto/cobrança em 07/04/2014 (débitos de Cofins, IRPJ e CSLL), ou, quando levados a parcelamento (inscrição em Dívida Ativa da União), assim aconteceu apenas em 28/02/2014.*
>
> *Conclui-se, assim, que o Interessado não venceu o obstáculo que lhe fora posto no questionado Termo de Indeferimento, considerado o último dia útil de janeiro/2014. Presente, portanto, o impediente versado no art. 17, inciso V, da LC nº 123, de 2006.*
>
> *11. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

O presente recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço por isso eu o acolho..

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde, em síntese, alega estar adimplente:

**A RECORRENTE NADA DEVE E FAZ JUS À MANUTENÇÃO NO REGIME DO SIMPLES.**

Aliás, a própria Receita cobra valor já pago e por tal razão não deve ser efetivada a exclusão.

Insta consignar ainda que durante todo o ano de 2.014 a recorrente pagou seus tributos em dia.

**É imprópria a decisão de exclusão e contrária os princípios basilares de tributação e arrecadação.**

**Ficou demonstrado que todo o tributo, considerando as guias pagas** (mesmo que de forma incorreta, em razão de erro de conveniado bancário) **foi pago, estando recolhido aos cofres públicos que nenhum prejuízo teve com sua arrecadação em relação ao**

1- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seus artigos 16 e 17 dispõem o seguinte

> Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
>
> Art. 17.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
>
> V-que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2- A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, dispõe no seu artigo 6º e 14, o seguinte:

> Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
>
> § 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)
>
> § 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
>
> I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;
>
> Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º)
>
> Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

**CONCLUSÃO**

Face às legislações de regência acima transcritas, e, considerando que;

1- A interessa não quitou os débitos de natureza não prev idenciária com a RFB que motivaram o indeferimento;

2- O débito com a PGFN foi parcelado em 28/02/2014, portanto, após transcorrido o prazo;

3- Nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderia regularizar eventuais pendências, fato que não ocorreu, conforme acima demonstrado.

Proponho que seja encaminhado a presente Informação Fiscal a interessada, informando-a, face a existência de débito em aberto no dia 31/01/2014, de que poderá comunicar a desistência da impugnação apresentada.

Assim, adoto a integralidade da irretocável decisão da DRJ em todos os seus aspectos e nego provimento ao recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva